



PROCESSO TC nº 04459/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde
Objeto: Licitação e Contrato - Dispensa 084/2012
Responsável: Waldson Dias de Souza - ex-Secretário
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL – CONTRATO DE GESTÃO – APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO – Irregularidade. Multa. Recomendação. Remessa de cópia dos autos ao MP/PB. Anexação de cópia do Ato ao Processo TC n.º 04479/14.

ACÓRDÃO APL – TC – 00156/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04459/12, que trata de análise de Dispensa de Licitação nº 84/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto foi a contratação de Organização Social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 084/12, bem como o Contrato nº 034/12, dela decorrente;
2. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública;
4. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência; e
5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário do TCE/PB
João Pessoa, 25 de maio de 2022
Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator



PROCESSO TC nº 04459/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 04459/12 trata da Dispensa nº 84/2012 e do Contrato nº 034/12, promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto foi a contratação de organização social (Instituto Social Fibra) para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do Município de Patos, no valor de R\$ 27.672.000,00, tendo por autoridade ratificadora o Sr. Waldson Dias de Souza.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 1152/1154, a Auditoria posicionou-se pela notificação do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para que se pronuncie sobre as irregularidades e/ou falhas apontadas (ausência do Contrato e publicação do seu extrato). Ainda, solicitou a anexação aos autos o Processo TC 02162/12, tendo em vista que possuem o mesmo objeto (Dispensa nº 084/2012 para convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho no âmbito do município de Patos).

Citação do Sr. Waldson Dias de Souza às fls. 1155/1158 para apresentação de defesa.

Anexação do Processo TC 02162/12 aos presentes autos.

O Sr. Waldson Dias de Souza encaminhou defesa, subscrita pela advogada Lidiane Pereira da Silva, às fls. 1380/1394.

Em sede de análise de defesa às fs. 1397/1398, a Auditoria pugnou pelo julgamento regular da Dispensa de Licitação nº 84/2012 e do Contrato de Gestão nº. 034/2012,.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 00532/13, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, às fls. 1400/1405, pugnou pelo julgamento irregular do procedimento de Dispensa de Licitação nº 084/12 e do contrato decorrente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias Souza, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE. Opinou, ainda, pela imediata comunicação deste feito ao MP Estadual, para apuração de eventual crime licitatório.

Entendeu, o *Parquet*, que em se tratando de contrato de gestão, é, sim, necessária licitação para a seleção da organização social. Trata-se de um contrato de natureza administrativa que estabelece entre a Administração e a organização social um vínculo de direito público, submetido, quanto a esse aspecto, integralmente ao regime jurídico de direito público, pois implica em repasse de verbas públicas.

Continua o *Parquet*, somente será alcançado pela possibilidade e de dispensa de licitação se estiverem presentes todos os elementos hábeis a atender inteiramente os requisitos estabelecidos na norma. Em se tratando de organizações sociais, dispõe o referido dispositivo legal:



PROCESSO TC nº 04459/12

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

Vê-se que, para ser possível a dispensa de licitação, com base nessa previsão legal, é indispensável que se tenha "organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo" e que o objeto da contratação seja a "prestação de serviços para atividades contempladas no contrato de gestão".

Por determinação do Relator, conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi procedida a anexação dos documentos às fls. 1406/1547, o que fez os autos retornarem à Auditoria para complementação de instrução.

Em sede de complementação de instrução, às fls. 1549/1550, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para que envie a esta Corte de Contas a comprovação de publicação no Órgão Oficial do Termo Rescisão Unilateral do Contrato nº. 034/2012.

Anexação aos autos do Documento nº 19340/13 (fls.1553/1555), relativamente à defesa apresentada.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 1561/1563, considerou sanada a irregularidade anteriormente apontada (comprovação de publicação no Órgão Oficial do Termo Rescisão Unilateral do Contrato nº. 034/2012). Por outro lado, a Unidade Técnica constatou algumas denúncias com relação à Empresa Contratada – INSTITUTO SOCIAL FIBRA. Além disso, o Ministério Público Federal pediu que a Justiça declarasse a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.454/2011, tendo em vista que o Estado invadiu a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. O MPF frisa que a lei estadual tenta legalizar a dispensa de licitação no processo de terceirização dos próprios serviços públicos de saúde.

Ante o exposto, o Órgão Técnico, modificando seu posicionamento anterior (fls. 1.397/1.398), opinou pela IRREGULARIDADE da dispensa de licitação, com aplicação de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme parecer do Ministério Público às fls. 1.400/1.405.

Em seguida, os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 00981/13, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela permanência do entendimento lançado no Parecer de nº 00532/13, às fls. 1400/1405, pelo JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de Dispensa de Licitação nº 084/12, e do contrato dele decorrente, ora já inexistente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.



PROCESSO TC nº 04459/12

Através da Resolução RC2 TC 00141/13, os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolveram encaminhar o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

Por determinação do relator, conselheiro André Carlo Torres Pontes, em despacho à fl. 1573, os autos retornaram à Auditoria para exame das despesas decorrentes da execução do Contrato de Gestão 034/12, realizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Social Fibra, para gerir a Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, informando inclusive sobre a adequação das metas estabelecidas.

A Auditoria, em sede de complementação de instrução (fls. 1583/1592) informou que foram analisados os documentos referentes à defesa apresentada pelo Instituto Fibra, às fls. 132/8.828 do Processo TC nº 07266/14, bem como a Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Menciona, outrossim, que a documentação acostada aos autos nada acrescentou ao feito, uma vez que não elidiu as irregularidades.

A Tomada de Contas Especial feita pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/PB) foi juntada ao Processo da Prestação de Contas Anuais da SES/PB, exercício de 2013 - Proc. TC nº 04479/14.

No que concerne à quantificação dos danos tem-se, para o objeto em análise (Contrato de Gestão nº 034/12), que estes corresponderam a R\$ 10.771.792,78:

b) MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, EM PATOS (CONTRATO DE GESTÃO Nº 034/12)

Origem do Débito	Valor original (R\$)	Valor atualizado (R\$)	Período de atualização	
			Data inicial	Data final
Débitos pendentes de liquidação	7.206.043,75	7.437.592,78	05/06/2013	21/10/2013
Repasses sem prestação de contas	3.334.200,00	3.334.200,00	05/06/2013	21/10/2013
Valor total	10.540.243,75	10.771.792,78		

Fonte: Documento TC nº 22.237/16 a 22.262/16)

O valor total do prejuízo ao Erário, decorrente dos contratos de gestão firmados com o Instituto Social Fibra, por sua vez, correspondeu a R\$ 18.205.079,62 (referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e atualizado até 29/11/2013).

Além disso, apontou-se a existência de prejuízo proveniente da não devolução de bens materiais pertencentes à Administração Pública, utilizados na prestação de serviços, não tendo sido incluídos os respectivos valores no montante apurado.

Salienta, por fim, que o débito apontado é objeto de análise no Processo nº 04479/14, que trata da Prestação de Contas Anual da SES - exercício 2013, requerendo, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC nº 04459/12

Os autos tramitaram pelo *Parquet* que, por meio de Cota às fls. 1595/1596, entendeu pela necessidade de notificação do Instituto Social Fibra, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que o mesmo venha se pronunciar nos autos do presente processo, apresentando os esclarecimentos necessários, tendo em vista a gravidade das irregularidades decorrentes do contrato de gestão, também irregular, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a associação em questão.

O prazo assinado para defesa transcorreu *in albis*, com o retorno dos autos ao *Parquet* para análise e emissão de parecer.

Através do Parecer nº 00363/17, às fls. 1612/1617, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Ministério Público de Contas pugnou pelo (a):

- a) JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 84/12 e do contrato de gestão dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro nos arts. 16, III, b, c/c 56, II, ambos da LOTCE (LC 18/93) à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias de Souza;
- c) REMESSA de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que constate a ocorrência de crime licitatório e tome as providências cabíveis;
- d) ARQUIVAMENTO dos autos, após adoção das providências acima indicadas, tendo em vista a apuração dos prejuízos decorrentes do procedimento aqui analisado em processo distinto.

O Processo foi agendado para a sessão de julgamento de 22/08/2018, mas retirado de pauta, em razão da ausência do contraditório, para intimação do ex-secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, do Instituto Social FIBRA, bem como do seu diretor-presidente, Sr. Armando Ferreira de Aguiar Júnior, para se manifestarem, no prazo regimental, exclusivamente acerca do Parecer Ministerial n.º 523/13 (fls. 1400/1405) e do relatório técnico de fls. 1561/1563,

Defesa apresentada pelo ex-secretário Estadual de Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, através do Doc. TC 69415/18.

Relatório de análise de defesa, às fls. 1701/1709, concluindo pelo não acatamento dos argumentos da defesa e pelo julgamento irregular do procedimento da Dispensa em questão e do Contrato dele decorrente.

Parecer nº 02208/21, às fls. 1712/1719, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificando os termos do Parecer nº 00363/17, lavrado às fls. 1612-1617.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



PROCESSO TC nº 04459/12

Considerando que eventual dano ao erário apontado pela Auditoria, decorrente do contrato em apreciação, está sendo apurado na PCA da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013 (Processo TC 04479/14);

Considerando as decisões do Tribunal de Contas nos Processos: TC 14271/11 (Dispensa de Licitação nº 176/11 para contratação do Instituto Social Fibra - julgamento irregular, com multa de R\$ 5.000,00 - Acórdão APL TC 569/18); TC 03150/14 (Dispensa de Licitação nº 02/14 para contratação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC - julgamento irregular, com multa de R\$ 2.000,00 - Acórdão APL TC 527/15); TC 10023/13 (Dispensa de Licitação nº 326/13 para contratação do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR - julgamento irregular, com multa de R\$ 2.000,00 - Acórdão APL TC 1379/15); TC 4825/14 (Dispensa de Licitação nº 005/14 para contratação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC - julgamento irregular, com multa de R\$ 1.000,00 - Acórdão APL TC 1382/15); e TC 07809/14 (Dispensa de Licitação nº 004/13 para contratação do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR - julgamento irregular, com multa de R\$ 2.000,00 - Acórdão APL TC 323/16).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR da Dispensa de Licitação n.º 084/12, bem como do Contrato nº 034/12, dela decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública;
4. REMESSA de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua competência; e
5. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14.

É o voto.

João Pessoa, 25 de maio de 2022
Plenário do TCE/PB
Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL